



LEI Nº 1.949/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, com base na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo FUNDEB), e dá outras providências.

WEMBLEY GOMES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Paracuru/CE, em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Novo FUNDEB).

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º desta Lei é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I.** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II.** 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III.** 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV.** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V.** 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI.** 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I. 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II. 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV. 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V. 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI. 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I. nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º São organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I. pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III. devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV. desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

- I. Para os casos de indicações de representatividade de membros para o Conselho do FUNDEB, deverá constar ofício em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade;
- II. Para os casos de processos eletivos de representatividade de membro para composição do Conselho do FUNDEB, deverão constar edital de convocação, ata do processo eletivo e o seu resultado final, bem como as respectivas listas de frequência;
- III. A entidade sindical representativa dos professores e servidores públicos, deverão constar edital de convocação destes servidores, ata do processo eletivo e o seu resultado final, bem como a respectiva lista de frequência;



§ 5º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto.

§ 6º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I. titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados;

IV. pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente do conselho previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I. não é remunerada;

II. é considerada atividade de relevante interesse social;

III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I. desligamento por motivos particulares;

II. rompimento do vínculo de que trata o § 5º; e



III. situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 10 Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no § 9º, a instituição ou segmento responsável deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

§ 11 O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 12 Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13 A Administração Pública Municipal disponibilizará no site da Prefeitura Municipal, espaço para divulgação das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I.** nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II.** correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III.** atas de reuniões;
- IV.** relatórios e pareceres;
- V.** outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12 Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente, ou por convocação de seu presidente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação, por escrito, de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 13 As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 3º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I. apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em espaço próprio, no site da Prefeitura Municipal;

II. convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2021 (Lei do FUNDEB);

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV. realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Aos conselhos incumbe, ainda:

I. elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020 (Lei do Fundeb);

II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados, periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação, os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 4º O novo conselho do FUNDEB será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo no município.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação Lei, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros do FUNDEB Municipal, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.



Seção II

Das Disposições Finais

Art. 5º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo, previsto nesta Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 6º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instalação do novo Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize o seu funcionamento, com base na nova legislação do FUNDEB, Lei 14.113/2020.

Art. 7º O Conselho do FUNDEB poderá, nos termos do art. 48 da Lei nº 14.113/2021, integrar-se ao Conselho Municipal de Educação, com a criação de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º A Câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo, terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 da Lei 14.113/2021.

Art. 8º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.054, de 28 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.187, de 30 de novembro de 2008.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 29 dias de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 290303/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito a Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a Lei nº 1.949/2021, de 29 de março de 2021, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 29 dias do mês de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal